

Municipal de Figueirópolis

APROVADO

31 / 12 / 2002

Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
GABINETE DA PREFEITA

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.
PROJETO DE LEI Nº 032/02

**“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública- CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuinte de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.
Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

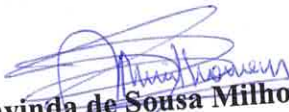
Art. 6º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.


Benvinda de Sousa Milhomens
Prefeita Municipal

ANEXO I, DO DEC. 003/2003 - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

RESIDENCIAL

FAIXA	Vr/R\$/CONTRIB
	ISENTO
0 A 30 kWh	2,50
31 A 50 kWh	3,50
51 A 100 kWh	4,50
101 A 150 kWh	5,50
151 A 200 kWh	6,50
201 A 250 kWh	7,50
251 A 300 kWh	8,50
301 A 500 kWh	9,50
501 ACIMA	

INDUSTRIAL

0 A 100 kWh	10,50
101 A 200 kWh	13,00
201 A 300 kWh	15,50
301 A 500 kWh	18,00
ACIMA DE 500 kWh	20,50

COMERCIAL

0 A 100 kWh	10,50
101 A 200 kWh	13,00
201 A 300 kWh	15,50
301 A 500 kWh	18,00
ACIMA DE 500 kWh	20,50

PODER PÚBLICO

0 A 100 kWh	10,50
101 A 200 kWh	13,00
201 A 300 kWh	15,50
301 A 500 kWh	18,00
ACIMA DE 500 kWh	20,50

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1837/02

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

Senhor(a) Presidente(a),

É com enorme satisfação que comunico-lhe a aprovação em dois turnos na Câmara Federal da emenda constitucional que cria a Taxa de Iluminação Pública.

Esse foi o último compromisso que resgatei dentre tantos que cumprimos à frente da Câmara dos Deputados.

Decidi, com o apoio das lideranças partidárias, pela convocação extraordinária da Câmara e a inclusão na pauta dessa convocação da referida proposta, com o objetivo de atender a essa justa reivindicação das Prefeituras de todo o País.

Cumprimento-o também por sua participação neste esforço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 19.12.02

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A: "Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Efraim Moraes, Presidente;
Deputado Barbosa Neto, 2º Vice-Presidente;
Deputado Severino Cavalcanti, 1º Secretário;
Deputado Nilton Capixaba, 2º Secretário;
Deputado Paulo Rocha, 3º Secretário e
Deputado Ciro Nogueira, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador Ramez Tebet, Presidente;
Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente;
Senador Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente;
Senador Carlos Wilson, 1º Secretário e
Senador Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário.

DOU de 20.12.02

Entre em contato:
DDG: 0800-775-7000
Fax: 3225-7001
email: ndj@ndj.com.br

X FECHAR

